

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 16:10.*

Processo: 0020105-88.2025.5.04.0291

## **E M E N T A**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. NATUREZA DOS CRÉDITOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Conforme a tese firmada pelo STJ no Tema 1051, a natureza concursal ou extraconcursal do crédito trabalhista é definida pela data da prestação do serviço. Sendo o pedido de recuperação judicial protocolado em 30/01/2023, as parcelas decorrentes do trabalho prestado após essa data possuem natureza extraconcursal, não se sujeitando ao plano de recuperação judicial. Outrossim, os honorários de sucumbência arbitrados em decisão judicial proferida após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial da devedora ostentam natureza de crédito extraconcursal, sendo a Justiça do Trabalho competente para o prosseguimento dos atos executórios. Agravo de petição provido declarar a natureza extraconcursal dos honorários advocatícios de sucumbência e dos créditos trabalhistas referentes ao período posterior a 30/01/2023, determinando o prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada.

## **R E L A T Ó R I O**

Inconformada com a decisão de origem que indeferiu o reconhecimento da natureza extraconcursal de parte dos créditos exequendos, a exequente interpõe agravo de petição (Id 01ce091).

Sem contraminuta, os autos foram remetidos a este Tribunal para julgamento

É o relatório.

## **V O T O**

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 16:10.*

Processo: 0020105-88.2025.5.04.0291

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE**

**NATUREZA DOS CRÉDITOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

A exequente interpõe agravo de petição, sustentando que os honorários advocatícios de sucumbência, por terem sido constituídos após o pedido de recuperação judicial, são extraconcursais. Sinala que, em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, verifica-se que ante a data de constituição dos mesmos, que é posterior ao pedido de recuperação judicial, trata-se de crédito extraconcursal, motivo pelo qual a execução dos mesmos, independentemente do período contratual da parte exequente, deverá se dar junto à esta Justiça Especializada. Argumenta, ainda, que o contrato de trabalho se estendeu até 30/09/2024, após o deferimento da recuperação judicial em 30/01/2023, razão pela qual os créditos originados desse período posterior também possuem natureza extraconcursal, conforme o Tema 1051 do STJ.

Ao exame.

Registre-se, de plano, que a controvérsia reside na definição da natureza (concursal ou extraconcursal) dos honorários advocatícios e dos créditos trabalhistas gerados após o ajuizamento da recuperação judicial da executada.

O pedido de recuperação judicial da devedora foi protocolado em 30/01/2023 (Processo nº 5002260-43.2023.8.21.0019, Id 1cd9f69), ao passo que o contrato de trabalho da autora vigorou de 02/04/2018 até 30/09/2024.

Em relação aos créditos trabalhistas, o STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1051, fixou a seguinte tese: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se constituído o crédito trabalhista na data do evento que lhe deu origem, ou seja, na data da prestação do serviço".

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 16:10.*

Processo: 0020105-88.2025.5.04.0291

No que diz respeito ao empregado, o fato gerador ocorre no momento da prestação dos serviços por ele, de forma que são considerados créditos concursais - e, portanto, sujeitos à recuperação judicial - aqueles oriundos de trabalho realizado até a data do pedido de recuperação.

No entanto, após a homologação judicial do plano de recuperação, opera-se a novação das dívidas submetidas ao procedimento, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 11.101/2005: "*O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*". Essa novação visa preservar a empresa e sua função social, garantindo a continuidade da atividade econômica, a manutenção de empregos e a geração de renda, em consonância com os objetivos da Lei 11.101/2005.

A conclusão lógica de tais premissas é que os créditos cujo fato gerador - a prestação dos serviços - se verifica após o pedido de recuperação judicial, a execução respectiva pode prosseguir no âmbito desta Justiça Especializada.

Nesse sentido o seguinte precedente desta Seção Especializada em Execução:

*"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS CONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS. 1. Os créditos de natureza concursal, assim considerados aqueles cujo fato gerador é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação, devem ser buscados mediante habilitação no juízo universal, nos termos do artigo 10 da Lei 11.101/2005 e do Tema 1051 do STJ. 2. Os créditos extraconcursais, cujo fato gerador decorre de serviços prestados após o pedido de recuperação judicial, não se submetem ao plano e podem ser exigidos na Justiça do Trabalho. 3. Agravo de petição da exequente provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020883-74.2021.5.04.0331 AP, em 24/10/2025,*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 16:10.*

Processo: 0020105-88.2025.5.04.0291

*Desembargadora Lucia Ehrenbrink).*".

Desse modo, as parcelas devidas à exequente decorrentes da prestação de serviços realizada após 30/01/2023 não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, tratando-se de créditos extraconcursais.

Quanto aos honorários advocatícios, este Tribunal tem consolidado o entendimento de que, se fixados após o pedido de recuperação judicial, possuem natureza extraconcursal, seguindo a lógica de que o fato gerador (a decisão judicial que os arbitra) é posterior ao marco legal da recuperação.

Tratando-se de créditos extraconcursais, a competência para o processamento da execução permanece nesta Justiça do Trabalho. O Juízo da Recuperação Judicial detém competência apenas para deliberar sobre a essencialidade de bens de capital da empresa que venham a ser objeto de constrição.

Portanto, deve ser reformada a decisão de origem para reconhecer a natureza extraconcursal das verbas mencionadas, autorizando a execução direta perante esta Especializada.

Dá-se provimento ao agravo de petição da exequente para declarar a natureza extraconcursal dos honorários advocatícios de sucumbência e dos créditos trabalhistas referentes ao período posterior a 30/01/2023 (data do pedido de recuperação judicial), determinando o prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada.

M.

**DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA:**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE**

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 16:10.

Processo: 0020105-88.2025.5.04.0291

## **NATUREZA DOS CRÉDITOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Peço vênia ao Ilustre Desembargador Relator para divergir do voto no tópico em destaque quanto aos honorários sucumbenciais.

Inicialmente, compartilho do entendimento no sentido da aplicação do Tema Repetitivo 1051 do STJ:

*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se constituído o crédito trabalhista na data do evento que lhe deu origem, ou seja, na data da prestação do serviço.*

Isso fixado, observo que a recuperação judicial da executada foi requerida em 30-01-2023, bem como que o contrato em execução perdurou de 02/04/2018 até 30/09/2024.

Assim, como bem referido no voto condutor, os créditos devidos de 02-04-2018 até 30-01-2023 são concursais e devem ser habilitados no Juízo Universal, já os créditos posteriores a 30-01-2023 e até 30-09-2024 são extraconcursais e devem ser executados na Justiça do Trabalho.

Entretanto, observo que o voto condutor registra entendimento que os honorários sucumbenciais, por terem sido fixados na sentença proferida posteriormente ao pedido de recuperação judicial, são créditos integralmente extraconcursais. Assim consta no voto condutor:

*Quanto aos honorários advocatícios, este Tribunal tem consolidado o entendimento de que, se fixados após o pedido de recuperação judicial, possuem natureza extraconcursal, seguindo a lógica de que o fato gerador (a decisão judicial que os arbitra) é posterior ao marco legal da recuperação.*

(grifei)

De forma diversa ao consignado no voto condutor, entendo que a data de fixação dos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 16:10.

Processo: 0020105-88.2025.5.04.0291

honorários sucumbenciais (a decisão judicial que os arbitra - como referido), não é a que define se o crédito é concursal ou extraconcursal, mas sim a data da prestação dos serviços sobre os quais apurados os honorários.

Aliás, esta questão foi analisada por este Colegiado por ocasião do voto divergente, e vencedor, lançado pelo Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira no julgado 0021513-11.2016.5.04.0201 AP, de 04/04/2025, com acórdão de lavra do Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina:

*Peço vênia para divergir do Exmo. Relator que reconheceu a competência desta Justiça Especializada para executar os honorários sucumbenciais devidos aos seus advogados na presente demanda.*

*Mantenho a sentença de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos:*

*Quanto aos honorários advocatícios, tenho estes seguem a sorte do principal. Assim, os honorários advocatícios que recaiam sobre os créditos concursais deverão ser habilitados na recuperação judicial, enquanto os honorários advocatícios que recaiam sobre os créditos extraconcursais deverão prosseguir na execução neste Juízo Trabalhista. Isso pelo fato de que se tratam de créditos secundários constituídos em relação a fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial. Portanto em relação aos créditos trabalhistas cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial e que, no entanto, somente foram reconhecidos judicialmente, em data posterior, esse também devem ser reconhecidos como créditos concursais. Nesse sentido é a lição de MARCELO CAON PEREIRA:*

***"... Um crédito existe e é constituído a partir da ocorrência do seu fato gerador, não obstante só venha a ser reconhecido por sentença posteriormente. Salvo uma ou outra exceção, a decisão condenatória***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 16:10.

Processo: 0020105-88.2025.5.04.0291

*somente reconhece o crédito, mas não o constitui. Assim é que créditos decorrentes de prestação do trabalho anterior ao pedido de recuperação judicial, mas cuja reclamatória trabalhista tenha sido ajuizada depois dele, ou mesmo cuja sentença tenha transitado em julgado ou sido liquidada após, submetem-se normalmente aos efeitos da recuperação. E aqui também se incluem alguns créditos acessórios, como os honorários advocatícios de sucumbência e os honorários, emolumentos, etc. dos auxiliares do Juízo. ..." (PEREIRA, Marcelo Caon. Teoria e prática trabalhista : na recuperação judicial e na falência da empresa - 1. ed. Brasília, DF : Editora Venturoli, 2023, p.23).*

*Portanto, indefiro o requerimento para retificação da certidão de habilitação de crédito feito pela procuradora da parte autora.*

*Entendo que os honorários sucumbenciais como sendo derivados do crédito principal devem igualmente ser habilitados no juízo da Recuperação Judicial tal qual ocorre com o crédito do exequente sujeito à habilitação.*

*Em reforço, o CPC, no parágrafo primeiro do artigo 322:*

*Art. 322. O pedido deve ser certo.*

*(...)*

*§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.*

*Nega-se provimento ao agravo de petição dos procuradores do exequente. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021513-11.2016.5.04.0201 AP, em 04/04/2025, Desembargador Janney Camargo Bina) (grifei)*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 16:10.

Processo: 0020105-88.2025.5.04.0291

No mesmo sentido, ainda, recente precedente deste Colegiado:

*DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição dos advogados da exequente contra decisão que indeferiu o prosseguimento da execução de honorários de sucumbência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a Justiça do Trabalho é competente para executar honorários de sucumbência devidos pela parte demandada que se encontra em recuperação judicial, considerando que o fato gerador do crédito principal ocorreu antes do pedido de recuperação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **Os honorários de sucumbência, por serem derivados do crédito principal, devem ser habilitados no juízo da recuperação judicial.** 4. O fato gerador do crédito é determinado pela data em que ocorreu a prestação do trabalho, sendo considerados concursais aqueles anteriores ao pedido de recuperação judicial. 5. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar os honorários de sucumbência derivados de créditos concursais. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo de Petição desprovido. Tese de julgamento: 1. Os honorários de sucumbência, por serem derivados do crédito principal, também devem ser habilitados no juízo da recuperação judicial, sendo incompetente a Justiça do Trabalho para sua execução. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 49; CPC, art. 322, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.051; TRT da 4ª Região, 0021513-11.2016.5.04.0201 AP, em 04/04/2025, Desembargador Janney Camargo Bina; TRT da 4ª Região, 0020305-70.2022.5.04.0301 AP, em 12/12/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020013-17.2020.5.04.0702 AP, em 06/03/2026, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 16:10.*

Processo: 0020105-88.2025.5.04.0291

(grifei)

Assim, sobre o período concursal, os honorários devem ser habilitados no Juízo da Recuperação Judicial, juntamente com o crédito principal, na forma do art. 322, §1º, do CPC (*§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios*).

Sobre o período extraconcursal, de forma diversa, os honorários devem ser apurados e executados nesta Justiça.

Portanto, objetivamente, divirjo do voto condutor pois entendo que somente os honorários sucumbenciais incidentes sobre os créditos extraconcursais devidos a partir de 30-01-2023 podem ser executados nesta Justiça.

Assim, voto pelo provimento parcial ao agravo de petição do exequente para reconhecer a natureza extraconcursal dos créditos trabalhistas referentes ao período posterior a 30/01/2023 (data do pedido de recuperação judicial), bem como dos honorários sucumbenciais apurados sobre este período, determinando o prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada.